



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: LÁZARO DE ALMEIDA

PROJETO DE LEI N.º 1 770

Assunto: Nova redação ao artigo 1º da Lei nº 915, de 19/6/1 961.

Lei decretada sob n.º 1323

Lei promulgada sob n.º 1265

ARQUIVE-SE

João de Deus Lourenço
Diretor Administrativo

12/10/65

Proc. N.º 12.156
Clas. 508.995

A CJR.
Sala das Sessões, em 15/3/1965



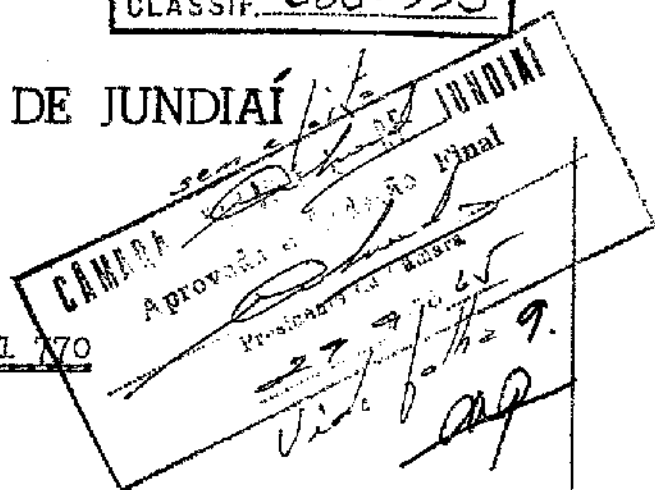
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEIENTE
15 MAR 1965
PROTOCOLO N.º 12156
CLASSIF. 503.995

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Despacho:- A. C.O.S.P.

Presidente:-
3/8/965:-

PROJETO DE LEI Nº 1.770



Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 915, de 19 de junho de 1961, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Os loteamentos e arruamentos nas zonas urbana e suburbana de Jundiaí, além das exigências previstas na lei estadual nº 1.561-A, de 29 de dezembro de 1951, estão sujeitos às normas e condições da presente lei.

Parágrafo único - Ficam expressamente excluídos das exigências desta lei os arruamentos e loteamentos na zona rural."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15/3/1965.


Lázaro de Almeida.

Aprovado em 1.ª Discussão e Substituição
Sala das Sessões, em 2/4/65
PRESIDENTE

2
MP.

- L E I Nº 915, de 19 de JUNHO DE 1 961 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 7/6/1 961, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Os loteamentos e Arruamentos na zona urbana e rural, além das exigências previstas na Lei Estadual nº 1 561-A, de 29 de dezembro de 1 951, estão sujeitas às normas e condições da presente lei.

Art. 2º - Apresentado o requerimento e preenchidas as exigências, a Diretoria de Obras e Serviços Públicos examinará o plano, expedindo o competente alvará, se aprovado.

§ 1º - Do alvará de que trata este artigo deverão constar as exigências para a execução do plano de arruamento e terraplanagem em relação a terceiros e vias públicas.

§ 2º - O alvará autorizará o proprietário a somente executar o plano de arruamento, não devendo ser expedido documento algum que permita o registro antecipado das plantas em vias de aprovação.

Art. 3º - A Prefeitura fiscalizará a execução dos trabalhos de arruamento, devendo o proprietário comunicar a Diretoria de Obras e Serviços Municipais, por escrito, o início de sua execução.

Art. 4º - Terminado o plano de arruamento, ou parte dele, que a Prefeitura haja por bem aprovar, procederá as repartições técnicas, a pedido das partes, a uma vistoria rigorosa e, verificando estar o serviço em ordem, entregará ao interessado a planta e os demais documentos aprovados, para fins de registro, após o cumprimento das providências estabelecidas nos artigos 5º, 6º e 7º.

Art. 5º - Além das exigências da legislação anterior, deverão ser executados pelo proprietário, em todos os loteamentos os seguintes serviços:

- I- Colocação de guias e sargetas;
- II- Execução de galerias pluviais
- III- reserva de lotes, a serem doados à Prefeitura para "play-grounds", "playfields" ou "play-lotes", de acordo com os critérios técnicos elaborados pelo Executivo;
- IV - colocação de rede de água e esgoto, de acordo com as exigências técnicas da Diretoria de Águas e Esgotos da Prefeitura Municipal.

Art. 6º - Antes da entrega dos documentos referidos no artigo anterior, deverão os interessados requerer à Prefeitura, que aceite, por doação e sem qualquer ônus para a Municipalidade, as áreas das ruas e praças do plano e as referidas no artigo 5º em seu inciso III, juntando duas plantas com áreas e medidas marcadas.

Parágrafo único - O Chefe do Executivo, regulamentará esta lei, para determinar os critérios e as exigências do município, a serem obedecidos pelos proprietários na reserva de áreas para praças e jardins, "play-grounds", "playfields", e "play-lotes", bem como os relativos à colocação de rede de água e esgoto.

Art. 7º - Após a doação efetiva, ou compromisso irretratável e irrevogável de doação, a Prefeitura fará as alterações necessárias nos registros e lançamentos fiscais, sendo então as vias e logradouros numerados.

§ 1º - Após a doação efetiva das ruas e praças, sua conservação passará à responsabilidade da Prefeitura.

§ 2º - Enquanto houver apenas o compromisso da doação referida neste artigo, a conservação das ruas e praças do loteamento ficará a cargo de seu proprietário.

3
119

§ 3º - Verificando-se o inadimplemento da obrigação - prevista no parágrafo anterior, a Prefeitura notificará o responsável para que dê cumprimento a lei, estipulando o prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º - Vencido o prazo previsto no parágrafo terceiro deste artigo, a Prefeitura executará os serviços necessários, cobrando do proprietário, as despesas acrescidas de multa, conforme co- minação contida no artigo 9º.

Art. 8º - Antes de firmado o compromisso de doação das Ruas e praças, ou, quando for o caso, da doação efetiva, não serão permitidas edificações nos lotes.

§ 1º - A Prefeitura embargará a construção de obras - não autorizadas, mandando demolir as já terminadas, caso se verifi- que a infração deste artigo, sem que tenham os interessados direito a qualquer indenização.

§ 2º - Ficam passíveis as construções já iniciadas ou concluídas da data da promulgação desta lei.

Art. 9º - Ao infrator de qualquer das disposições da presente lei, será imposta multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzei- ros) a Cr\$ 50.000,00 (cincoenta mil cruzeiros), dependendo da gravi- dade da infração, multa essa que será imposta independentemente das demais obrigações.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu- blicação, aplicando-se, entretanto, aos processos ainda não termina- dos, no que couber, revogadas as disposições em contrário, especial- mente as leis números 420, de 29 de agosto de 1955 e 838, de 3 de junho de 1960.

a) Dr. Omair Zomignani
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de - Jundiá, aos dezanove dias do mês de junho de mil novecentos e ses- senta e um.

CONFERE COM O ORIGINAL

a) Virgílio Torricelli
Secretário Administrativo
22 - 6 - 1961

a) Aroldo Moraes Junior
Diretor Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
(DIRETORIA ADMINISTRATIVA)
A ASSESSORIA JURÍDICA PARA
EXAME E PARECER.
[Signature]
DIRETOR ADMINISTRATIVO
18, 02, 1965

4
19

Projeto de Lei nº 1 770

Proc. 12 156

PARECER Nº 182/65 da ASSESSORIA JURIDICA

De iniciativa do nobre vereador e Presidente da Casa, sr. - Lázaro de Almeida, o projeto de lei nº 1 770 tem por fim atribuir nova redação ao artigo 1º da lei nº 915, de 19 de junho de 1 961, acrescentando-lhe um parágrafo.

O artigo 1º da referida lei tem a seguinte redação:

"Art. 1º - Os loteamentos e Arruamentos na zona urbana e rural, além das exigências previstas na Lei Estadual nº 1 561 - A, de 29 de dezembro de 1 951, estão sujeitas às normas e condições da presente lei."

A redação proposta é a seguinte:-

"Art. 1º - Os loteamentos e arruamentos nas zonas urbana e suburbana de Jundiá, além das exigências previstas na lei estadual nº 1 561 - A, de 29 de dezembro de 1 951, estão sujeitos às normas e condições da presente lei."

Parágrafo único - Ficam expressamente excluídos das exigências desta lei os arruamentos e loteamentos na zona rural."

Vê-se, pois, que a proposição em exame tem um objetivo bem claro e definido: excluir do campo de aplicação da lei nº 915 a zona rural.

Ensina Hely Lopes Meirelles que "a zona urbana se destina à implantação da cidade e se caracteriza pelo equipamento público de -- que é dotada" e esclarece que "a zona rural é reservada às atividades agrícolas e pastoris" (Dir. Mun. Bras., 1ª volume, pág. 44, 2ª ed.)

O mesmo autor, esclarecendo ponto que na primeira edição de sua obra não ficara esclarecido, a fls. 43 assim se exprime:

"Toda área que circundar o perímetro urbano é considerada rural, não havendo distinção entre "zona urbana" e "zona suburbana", que a tradição mantém sem qualquer razão de direito. No nosso regime municipal só há lugar para área urbana e área rural."

Assim, preliminarmente, o primeiro reparo que se faz à nova redação do artigo 1º da Lei 915 se refere à zona suburbana, ali mencionada.

O segundo reparo que se faz é o seguinte: excluir, pura e simplesmente, do âmbito de aplicação da lei nº 915 as áreas rurais destinadas a loteamentos é assumir um risco muito grande, de consequências dramáticas para o Município.

Modernamente, o urbanismo considera além da área urbana, a "área de expansão urbana da cidade e das vilas".

Essa "área de expansão urbana" foi definida no anteprojeto de lei de loteamento, elaborado pelo Centro de Pesquisa e Estudos Urbanísticos da Universidade de São Paulo, em seu artigo 1º, inciso III: "Área de expansão urbana da cidade e vilas é a que for prevista no Plano Diretor do Município, para atender ao crescimento da população e ao desenvolvimento das áreas urbanas."

Comentando esse dispositivo, Hely Lopes Meirelles esclareceu que a "área de expansão urbana" se destina a receber as novas edificações fora do perímetro urbano, mas resultantes do crescimento normal e previsto da cidade ou vila.

Por esse motivo é que o referido anteprojeto, embora reconhecendo tratar-se de edificação em zona rural, sujeita essa edificação às exigências urbanísticas da zona urbana, uma vez que irá integrar, de futuro, a área urbana. A mesma exigência é extensiva aos loteamentos da zona rural, para fins urbanos. (Estes informes se encontram na obra de Hely Lopes Meirelles, Direito de Construir, pág. 138 e 139).

Assim sendo, é inadmissível que as exigências da lei 915 não se apliquem aos loteamentos da zona rural, uma vez que tais loteamentos se destinam a fins urbanos.

Cumpra considerar, porém, que em determinadas áreas rurais, distantes da área de expansão urbana propriamente dita, as exigências da lei nº 915 se revelam inoperantes e mesmo excessivamente onerosas para os proprietários.

Ninguém ignora que, longe dos centros urbanos, por vezes, - nascem pequenas vilas ou pequenos núcleos residenciais, pelo reatamento desordenado ou regular das terras.

Nestes casos, quando o loteamento é regular, como poderá o Município exigir do proprietário execução de gatorias pluviais, rede de água e esgoto, guias e sarjetas?

Como exigir rede de água e esgoto na roça? Por que exigir o que não se pode dar? Como se poderá fazer um loteamento a 5 ou 10 quilômetros de Jundiá, com rede de água e esgoto?

Pelo que se depreende da Justificativa do projeto de lei em exame, a intenção do seu nobre autor é, efetivamente, excluir do campo de aplicação da lei 915 os loteamentos nos quais é impossível atender as suas exigências.

Talvez, seja de interesse manter algumas exigências viáveis para os loteamentos na zona rural, que se situam fora da área de expansão da cidade ou de suas vilas. A manutenção de algumas exigências é importante, para que, de futuro, se possível, se acrescentem às vilas os melhoramentos urbanos sem os entraves de um plano de arruamento de feito e ilegal.

Provavelmente, um substitutivo ao projeto em exame venha atender à intenção do seu autor, e propiciar o crescimento rápido e regular de povoações, na área estritamente rural.

Assim é que sugerimos o seguinte substitutivo ao projeto de lei nº 1 740:-

"Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 5º da lei nº 915, de 19 de junho de 1 961, o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único:- Nos loteamentos situados fora da área de expansão urbana de Jundiá, prevista no Plano Diretor do Município, - além das exigências da legislação vigente, o proprietário deverá atender apenas à exigência expressa no item III deste artigo".

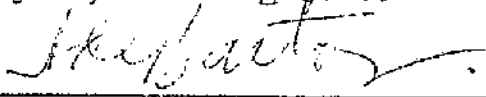
Art. 2º - Enquanto não for prevista no Plano Diretor do Município a área de expansão Urbana de Jundiá, para receber as novas edificações fora do perímetro urbano, mas resultantes do crescimento normal e previsto da cidade ou de suas vilas, o disposto no artigo anterior se aplicará a todos os loteamentos e arruamentos da zona rural, desde que situados a mais de cinco quilômetros da linha perimetral de Jundiá.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conclusão:- quanto à iniciativa e à competência, projeto de lei conforme ao direito. Restrições quanto ao mérito, por contrariar o interesse público. Substitutivo ao projeto, como sugestão.

S.m.e.,


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Avoco pl parecer
para relatar no prazo regimental.

Leandro
PRÉSIDENTE

15/4/1965



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:-

PROC. Nº 12.156:-

Projeto de Lei nº 1 770, de autoria do Vereador sr. LÁZARO DE ALMEIDA, dando nova redação ao artigo da Lei nº 915, de 19/6/1 961.

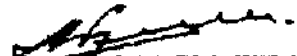
PARECER Nº 297

Pela adoção do substitutivo da Assessoria Jurídica - que passa a fazer parte integrante dêste - , é a manifestação da Comissão de Justiça.

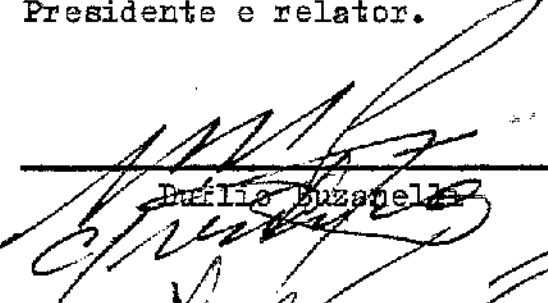
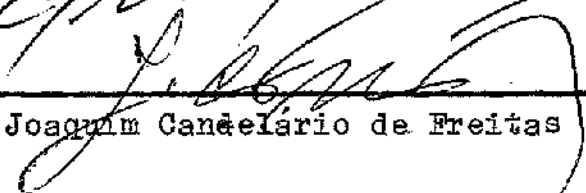
Sala das Comissões, 20/4/1.965.


Walmor Barbosa Martins,
Presidente e relator.

APROVADO PARECER EM: 5/5/1.965:-


Archippo Fronzaglia Júnior
(Adotei o substitutivo quanto ao assunto legal, reservando-me a emitir o voto ao relatório)


Hermenegildo Martinelli


Maria Buzaneli

Joaquim Candelário de Freitas

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ao Sr.

Arce

para receber no prazo regimental,

Paul

PRESIDENTE

11/8/1965

1 / 196



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

= C O P I A =

Aprovado em 2.ª discussão
Sala das Sessões, em 22/9/65
PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1 770, APRESENTADO
PELA C.J.R. (fls. 6), APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 9/6/65.

"Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 5º da lei nº 915, de 19 de junho de 1 961, o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único - Nos loteamentos situados fora da área - de expansão urbana de Jundiá, prevista no Plano Diretor do Município, além das exigências da legislação vigente, o proprietário deverá atender apenas à exigência expressa no item III deste artigo".

Art. 2º - Enquanto não fôr prevista no Plano Diretor do Município a área de expansão Urbana de Jundiá, para receber as novas edificações fora do perímetro urbano, mas resultantes do crescimento normal e previsto da cidade ou de suas vilas, o disposto no artigo anterior se aplicará a todos os loteamentos e arruamentos da zona rural, desde que situados a mais de cinco quilômetros da linha perimetral de Jundiá.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 20/4/1 965.

a) Walmor Barbosa Martins,
Presidente e relator

APROVADO PARECER EM: 5/5/1 965:-

aa) Archippo Fronzáglia Júnior,
Duílio Buzaneli, ambos com restrições,
Hermenegildo Martinelli,
Joaquim Candelário de Freitas.

CONFERE COM O ORIGINAL

Guinéz Marcos Pantoja,
Diretor Administrativo.
13/8/1 965.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS: -

PROC. Nº 12 156: -

Projeto de Lei nº 1 770, de autoria do Vereador sr. Lázaro de Almeida, s/nova redação ao artigo 1º da Lei nº 915, de 19/6/1 961.

PARECER Nº 390/65

A proposição em exame é de grande alcance social. Vira'-resolver o problema daqueles que, longe do perímetro urbano de Jundiá, pretendem retalhar suas terras, para, no futuro, receberem tratamento urbano adequado.

^{LE}temos o parecer da Assessoria Jurídica e endossamos quanto ali foi dito a respeito das edificações que se situem fora do perímetro urbano.

Entendemos, ainda, que o Município, do ponto de vista urbanístico, não sofrerá qualquer prejuízo, porquanto os loteamentos extra-perimetrais terão os requisitos mínimos, que os tornarão aptos a receber, em tempo oportuno, os melhoramentos urbanos.

Apresentamos, porém, uma emenda ao artigo 2º do substitutivo, nestes termos:

No artigo 2º, onde se lê cinco (5), leia-se: três (3).

S.m.j., é o nosso parecer.

Pela aprovação do substitutivo.

Aprovado.

Sala das Sessões, em 22/7/65

Sala das Comissões, 31/8/1 965.

Oswaldo Bárbaro,

Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM: 8/9/1965:-

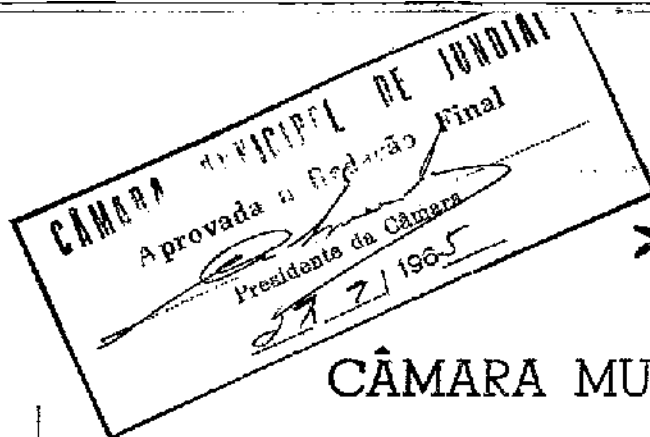
Carlos F. Ribeiro
Carlos Gomes Ribeiro.

José Pereira Páschoa
José Pereira Páschoa.

Paulo Ferraz dos Reis.

Romeu Zanini.

-jrb/-



9
mg.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 12.156

Projeto de Lei nº 1 770, de autoria do vereador sr. Lázaro de Almeida - dando nova redação ao artigo 1º da Lei nº 915, de 19/6/1 961.

PARECER Nº 407/65

Dando cumprimento ao disposto no artigo 187 do Regimento Interno, esta Comissão sugere a seguinte redação ao

PROJETO DE LEI Nº 1 770

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 5º da Lei nº 915, de 19 de junho de 1 961, o seguinte parágrafo único:-

"Parágrafo único - Nos loteamentos situados fora da área de expansão urbana de Jundiaí, prevista no Plano Diretor do Município, além das exigências da legislação vigente, o proprietário deverá atender apenas à exigência expressa no item III deste artigo."

Art. 2º - Enquanto não fôr prevista no Plano Diretor do Município a área de expansão urbana de Jundiaí, para receber as novas edificações fora do perímetro urbano, mas resultantes do crescimento normal e previsto da cidade ou de suas vilas, o disposto no artigo anterior se aplicará a todos os loteamentos e arruamentos da zona rural, desde que situados a mais de três (3) quilômetros da linha perimetral de Jundiaí.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

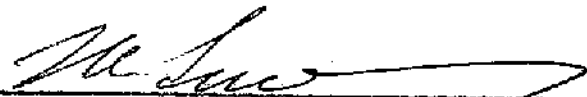
É o parecer.

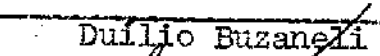
Sala das Comissões, 23/9/1 965.

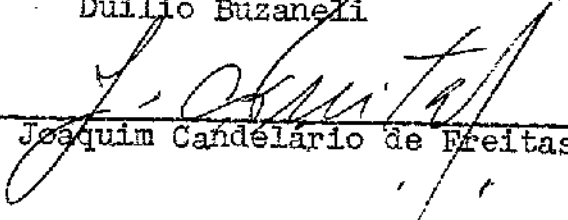

Walmor Barbosa Martins,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 29/9/1.965:-


Archippo Fronzaglia Júnior


Hermenegildo Martinelli


Duílio Buzanezi


Joaquim Candelário de Freitas

parágrafo a que se refere o



10
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1.770

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Acrescenta-se ao artigo 3º da Lei nº 915, de 19 de junho de 1961, o seguinte parágrafo único:-

"Parágrafo único - Nos loteamentos situados fora da área de expansão urbana de Jundiaí, prevista no Plano Diretor do Município, além das exigências da legislação vigente, o proprietário deverá atender apenas à exigência expressa no item III deste artigo."

Art. 2º - Enquanto não for prevista no Plano Diretor do Município a área de expansão urbana de Jundiaí, para receber as novas edificações fora do perímetro urbano, nas resultantes do crescimento normal e previsto da cidade ou de suas vilas, o disposto no parágrafo a que se refere o artigo anterior se aplicará a todos os loteamentos e arruamentos da zona rural, desde que situados a mais de três (3) quilômetros da linha perimetral de Jundiaí.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de setembro de mil novecentos e sessenta e cinco. (30/9/1965)


Lázaro de Almeida,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

30 setembro 65

PM.9/65/97:-

12.156:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. . . 1 770, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária - realizada no dia 29 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Lázaro de Almeida,
Presidente.

ANEXO:- Duas (2) vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FAVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
Nesta.
-dgc/

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 1.265, DE 8 DE OUTUBRO DE 1965 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo -
com o que decretou a Câmara Municipal, em
sessão realizada no dia 29/9/1965, PROMULGA
a seguinte lei:-----

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 5º da Lei nº 915, de
19 de junho de 1961, o seguinte parágrafo único:-

"Parágrafo único - Nos loteamentos situados fora da
área de expansão urbana de Jundiaí, prevista no Plano Dire-
tor do Município, além das exigências da legislação vigente,
o proprietário deverá atender apenas à exigência expressa no
item III deste artigo."

Art. 2º - Enquanto não for prevista no Plano Diretor-
do Município a área de expansão urbana de Jundiaí, para rece-
ber as novas edificações fora do perímetro urbano, mas resul-
tantes do crescimento normal e previsto da cidade ou de suas
vilas, o disposto no parágrafo a que se refere o artigo ante-
rior se aplicará a todos os loteamentos e arruamentos da
zona rural, desde que situados a mais de três (3) quilôme-
tros da linha perimetral de Jundiaí.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

(Pedro Fávoro)

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa desta Municipalidade -
aos oito dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta
e cinco.

(Mário Ferraz de Castro)

DIRETOR ADMINISTRATIVO

JORNAL DE JUNDIAÍ DE 19 de Outubro de 1.965
P/P:—

LEI N.º 1.265, DE 8 DE OUTUBRO DE 1.965

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de
acôrdo com o que decretou a Câmara Muni-
cipal, em sessão realizada no dia 29/9/1.965,
PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — Acrescente-se ao artigo 5.º da Lei n.º
915, de 19 de junho de 1.961, o seguinte parágrafo
único:

“Parágrafo único — Nos loteamentos situados
fora da área de expansão urbana de Jundiaí, prevista
no Plano Diretor do Município, além das exigências da
legislação vigente, o proprietário deverá atender ape-
nas à exigência expressa no item III deste artigo”.

Art. 2.º — Enquanto não fôr prevista no Plano
Diretor do Município a área de expansão urbana de
Jundiaí, para receber as novas edificações fora do
perímetro urbano, mas resultantes do crescimento
normal e previsto da cidade ou de suas vilas, o dis-
posto no parágrafo a que se refere o artigo ante-
rior se aplicará a todos os loteamentos e arruamen-
tos da zona rural, desde que situados a mais de três
(3) quilômetros da linha perimetral de Jundiaí.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em con-
trário.

PEDRO FAVARO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa desta Mu-
nicipalidade aos oito dias do mês de outubro de mil
novecentos e sessenta e cinco.

Mário Ferraz de Castro
Diretor Administrativo

1

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 30-03-1965.

C. F. O. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

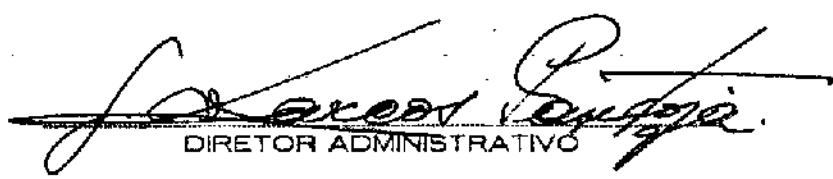
Ac Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

Fls. 1-3-AP - 5-AP - 6-AP - 7-AP
9-AP - 12-AP

AUTUADO EM 15/03/1965.


DIRETOR ADMINISTRATIVO